XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

EDUARDO BIACCHI GOMES

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-319-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

DILEMAS TEÓRICOS DECORRENTES DA FRAGMENTAÇÃO INTERPRETATIVA ENTRE NORMAS COM STATUS DE JUS COGENS

THEORETICAL DILEMMAS ARISING FROM INTERPRETATIVE FRAGMENTATION BETWEEN RULES WITH JUS COGENS STATUS

Rafael de Miranda Santos [1]
Camila Dabrowski da Araújo Mendonça [2]

Resumo

O presente artigo está inserido nos debates acadêmicos correntes sobre fragmentação do direito internacional e as questões teóricas relacionadas às tentativas de determinação ou de inclusão de novas normas com status de jus cogens. Será apresentado o contexto da fragmentação, a conceituação e descrição de jus cogens e os prováveis dilemas decorrentes da relação entre fragmentação e jus cogens. Posteriormente, será apontado que os mesmos motivos que levam à fragmentação do direito internacional também atuam sobre o gênero jus cogens, resultando - hipoteticamente - na possibilidade de negação do próprio objetivo do jus cogens: prover unidade ao direito internacional.

Palavras-chave: Sociedade internacional anárquica, Fragmentação do direito internacional, Jus cogens

Abstract/Resumen/Résumé

This article takes part in the current scholarly debates about fragmentation of international law and the theoretical issues related to attempts to determine or inclusion of new norms with the jus cogens status. It shall be presented the fragmentation, conceptualization and description of jus cogens and the likely dilemmas arising from the relationship between fragmentation and jus cogens. Later, it shall be argued that the same reasons that lead to fragmentation of international law also influence the jus cogens category, possibly denying - hypothetically - the very objective of the jus cogens category: to provide unity to international law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International anarchical society, Fragmentation of international law, Jus cogens

[1] Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de doutorado do CNPq.

[2] Mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bolsista de doutorado do CNPq.

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a fragmentação do direito internacional apresentam um entendimento sobre *como* o direito se diversifica e expande, além de aludirem às diferentes vontades dos sujeitos que criam, interpretam e aplicam tais normas. Desta maneira, esses estudos procuram explicar a expansão e aprofundamento simultâneos dos diversos ramos do direito internacional; ou seja, ao mesmo tempo em que o direito internacional passa a regular um número cada vez maior de relações sociais internacionais, as normas destinadas à regulação dessas diversas condutas especializam-se de tal maneira que acabam por criar um novo regime jurídico dito "autossuficiente".

Esse movimento simultâneo expansão/especialização tem como consequência principal a diferenciação funcional e normativa entre os regimes jurídicos decorrentes desse movimento, o que tende a gerar incongruências e incompatibilidades normativas dentro da própria estrutura do direto internacional.

Dentro desse quadro situa-se o tema deste artigo: a relação entre fragmentação e *jus cogens*. O problema a ser enfrentado aqui gira em torno das consequências negativas da fragmentação sobre a categoria normativa e das normas que a compõem.

A estruturação da argumentação deste artigo toma a seguinte forma: ***1.*** os interesses divergentes dos sujeitos criam normas e interpretações divergentes no âmbito do direito internacional; ***2.*** apesar dos interesses divergentes, os sujeitos têm interesse na unidade interpretativa do direito internacional; ***3.*** logo, os sujeitos criaram uma categoria normativa superior para prover a unidade desejada, categoria chamada *jus cogens*; ***4.*** Todavia, *jus cogens* acabou se tornando objeto dos interesses divergentes dos sujeitos, o que gera interpretações divergentes sobre as normas e sobre a categoria; ***5.*** logo, hipoteticamente, as normas com *status* de *jus cogens* são incapazes de prover unidade interpretativa ao direito internacional, vez que ou haverá uma hierarquização das normas com esse *status* ou o número de normas será tão grande que esvaziará a categoria ou não se chegará a um acordo sobre quais normas são de fato *jus cogens*, o que paralisaria a possibilidade de aplicação direta de uma eventual norma que contenha esse *status*. As "soluções" trazidas ao final reforçam a hipótese de esvaziamento, já que não há a intenção de fortalecer a categoria normativa, mas sim algumas normas com *status* de *jus cogens* ou de criar uma hierarquia institucional completamente nova.

A formulação deste raciocínio exige uma (ou mais) teoria(s) e estudos que identifiquem o problema e fundamentem o próprio raciocínio, casos de conflito, de modo a

verificar *se* ou *como* os eventuais conflitos entre normas com status de *jus cogens* foram resolvidos e a exposição das consequências da atuação da fragmentação sobre as normas com *status* de *jus cogens* e sobre a própria categoria.

Assim, respectivamente, a teoria da qual se parte é a teoria da sociedade internacional e também os debates legais sobre a fragmentação do direito internacional, os casos são aqueles nos quais a força foi utilizada em violação à proibição do seu uso, mas em suposto cumprimento a outra norma com status de jus cogens, *e.g.* a autodeterminação dos povos e a exposição das consequências, objeto da problemática deste artigo, será tratado em detalhe no item 3.

Os conceitos trazidos, requerem esclarecimentos prévios. Estes conceitos são: sociedade internacional anárquica, fragmentação do direito internacional e *jus cogens*.

O primeiro termo diz respeito a uma sociedade cujos membros não estão submetidos a um poder hierarquicamente superior, porém possuem instituições, regras comuns e valores, destinadas a regular as relações, ao fomento da cooperação e a diminuição da probabilidade de conflito entre seus membros.

Fragmentação do direito internacional é entendida neste artigo como um movimento de expansão não uniforme do direito internacional, ocasionado por múltiplas demandas geradoras de diferentes sistemas e subsistemas jurídicos internacionais relativamente autônomos.

O artigo trata uma modalidade de fragmentação: divergências interpretativas acerca de uma norma ou conjunto normativo. Não se exclui aqui outras formas de fragmentação, incluindo o surgimento de uma norma específica divergente de uma norma geral e de normas específicas divergentes, que também são admitidas pela *International Law Commission* (ILC). no relatório "*Fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of international Law*", publicado em 2006.

Finalmente, *jus cogens* é entendido aqui como o conjunto de normas hierarquicamente superiores e inderrogáveis. É importante ressaltar que esta definição está baseada no disposto o art. 53 da *Vienna Convention on the Law of Treaties* de 1969 (VCLT).

O artigo está dividido em quatro itens. No primeiro item serão apresentadas as definições e explicações necessárias para enfrentar a adentrar ao tema proposto. O segundo item situará e definirá *jus cogens*. O terceiro item cuidará de delinear os aspectos relevantes para este artigo da fragmentação interpretativa. Por último, serão abordados os prováveis dilemas decorrentes da relação entre fragmentação e *jus cogens*, com o foco no papel das interpretações divergentes sobre e dentro do dito conjunto normativo

1. A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA TEORIA DA SOCIEDADE ANÁRQUICA.

O direito é resultado da sociedade que pretende regular. No plano internacional, isto pode ser traduzido como um direito descentralizado, de coordenação, criado, modificado e extinto prioritariamente por entes soberanos. Esse direito é fruto de uma sociedade internacional anárquica, cujos principais membros atualmente – os Estados[1] – se relacionam de diversas maneiras, não apenas em competição incessante por poder.

A sociedade internacional pode ser considerada anárquica por consistir em uma "*multiplicidade de potências sem governo*" (WIGHT, 2002, p. 92), ou seja, não possui um poder comum para impor a ordem. Porém,

> [é] uma sociedade na medida em que os Estados estão conscientes de regras e instituições comuns, cooperam na criação e funcionamento de instituições comuns e percebem o interesse geral na observância dessas regras e no funcionamento dessas instituições[2] (HURREL, 2007, p 2. Tradução livre).

A ordem em tal sociedade consistiria no *"padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares, primários ou universais da sociedade dos estados, ou sociedade internacional*"[3] (BULL, 2002, p. 16. Tradução livre). A sociedade sustentada por essa ordem possuiria três objetivos considerados "primários" ou "essenciais" para a própria existência da sociedade: preservação do sistema e sociedade de Estados; manutenção da independência ou soberania externa dos Estados, e; manutenção da paz, sem, contudo, proibir o recurso à guerra. (BULL, 2002, p. 19)

Das relações ocorridas no seio dessa sociedade, valores comuns, regras e instituições são criados, modificados ou reforçados, que, por sua vez, atuam sobre os Estados, limitando ou direcionando suas ações. A algumas dessas regras e instituições, os Estados atribuem um caráter jurídico, diferenciando-as de outras formas de regulação de conduta – como a política e a moral - por, em especial, tornar seu cumprimento obrigatório pelos membros da sociedade internacional.

O direito internacional seria, portanto, "*a comprovação mais essencial da existência de uma sociedade internacional*" (WIGHT, 2002, p. 99), um importante componente na criação e manutenção da ordem na sociedade internacional, por estabilizar relações, criar

---

[1]Como lembra Hurrel (2007), "the state came to dominate the ontological landscape of politics as well as many of the most powerful traditions of political theory, moral reflection, and international legal analysis".

[2] [is] a society in so far as states were conscious of common rules and values, cooperated in the working common institutions, and perceived.

[3] … pattern or disposition of international activity that sustains those goals of the society of states that are elementary, primary or universal.

expectativas de conduta e transformar "*aplicações de poder puro em poder legítimo, criando assim direitos para aplicar o poder dentro de certas estruturas e utilizando de certos mecanismos*"[4] (BYERS, 1995, p. 122. Tradução livre).

Estes e outros fatores determinam a natureza do direito internacional contemporâneo: um direito sem uma hierarquia consolidada, originado de diversas vontades e de interesses nem sempre convergentes. Como há diferentes vontades e interesses em ação no cenário internacional, deduz-se que os resultados jurídicos dessas vontades políticas nem sempre estarão de acordo entre si. Por sua vez, os resultados jurídicos díspares das vontades políticas divergentes influenciam as maneiras pelas quais a vontade política poderá ser expressa em termos legais.

Este movimento aparentemente cíclico gera uma expansão amorfa das possibilidades de pensamento e expressões a serem utilizadas pelos operadores do direito internacional, com certos interesses "acelerando" a expansão de determinados setores em detrimento de outros. A esta expansão não uniforme do direito internacional - já marcado pela descentralização e fluidez – convencionou-se chamar de "fragmentação do direito internacional"[5].

As duas principais características da fragmentação foram apontadas pela ILC:

> Por um lado, a fragmentação cria o perigo de regras, princípios, sistemas normativos e práticas institucionais conflitantes e incompatíveis. Por outro lado, reflete a rápida expansão da atividade jurídica internacional em diversos novos campos e na diversificação de seus objetivos e técnicas[6] (ILC, 2006, §14. Tradução livre)

Tal expansão resultou numa impressionante proliferação normativa, levando à "*emergência de regras e complexos normativos especializados e (relativamente) autônomos instituições legais e esferas de prática legal*.", cujo resultado é observado nos "*conflitos entre regras e sistemas normativos, práticas institucionais divergentes e, possivelmente, a perda de uma perspectiva global sobre o direito*[7] (ILC, 2006, §08. Tradução livre.). Como ressalta

---

[4] ...applications of raw power into legitimate power…creating rights to apply power within certain structures using certain means.

[5]"Fragmentação do direito internacional" denota uma ideia equivocada de solidez inicial do Direito, que, aos poucos foi se desfazendo. Seria mais correto afirmar que o direito internacional é um sistema normativo que contém vários outros sistemas de caráter universal, regional, sub-regional ou bilateral. Esses vários sistemas surgiram a partir de diferentes necessidades e oferecem diferentes soluções diversas, por vezes superpostas ou mesmo antagônicas. Cf. LEATHLEY, Christian. An Institutional Hierarchy to Combat the Fragmentation of International Law: has the ILC missed an opportunity? **NYU Journal of International Law and Politics**, New York, 2008. v. 40, pp. 259-306.

[6] On the one hand, fragmentation does create the danger of conflicting and incompatible rules, principles, rule-systems and institutional practices. On the other hand, it reflects the rapid expansion of international legal activity into various new fields and the diversification of its objects and techniques.

[7] Emergence of specialized and (relatively), autonomous rules or rule-complexes, legal institutions and spheres of legal practice… The result is conflicts between rules or rule-systems, deviating institutional practices and, possibly, the loss of an overall perspective on the law.

Leathley (2007), o movimento de institucionalização e codificação do direito internacional acabou tornando-o vítima de seu próprio sucesso.

O estudo da fragmentação do direito internacional apresenta um entendimento sobre *como* o direito se diversifica e expande, além de fazer alusão às diferentes vontades dos sujeitos que criam, interpretam e aplicam tais normas.

Desta maneira, os estudos sobre a fragmentação do direito internacional procuram explicar a expansão e aprofundamento simultâneos dos diversos ramos do direito internacional; ou seja, ao mesmo tempo em que o direito internacional passa a regular um número cada vez maior de relações sociais internacionais, as normas destinadas à regulação dessas diversas condutas especializam-se de tal maneira que acabam por criar um novo regime jurídico ou interpretações divergentes sobre o significado de uma norma ou conjunto normativo.

Este ponto é bem resumido pela ILC (2006), ao apontar as duas principais características do fenômeno:

> Por um lado, a fragmentação cria o perigo de regras, princípios, sistemas normativos e práticas institucionais conflitantes e incompatíveis. Por outro lado, reflete a rápida expansão da atividade jurídica internacional em diversos novos campos e na diversificação de seus objetivos e técnicas[8] (ILC, 2006, §14. Tradução livre)

Tal movimento simultâneo de expansão/especialização tem como consequência principal a diferenciação funcional e normativa entre os regimes jurídicos decorrentes desse movimento, o que tende a gerar incongruências e incompatibilidades normativas dentro da própria estrutura do direto internacional, em especial sobre as normas com *status* de *jus cogens*, conforme será visto nos itens seguintes.

2. *JUS COGENS*: DEFINIÇÃO E OBJETIVOS.

Jus cogens é o termo técnico utilizado para designar o conjunto de normas de direito internacional geral que são hierarquicamente superiores às demais normas de direito internacional, também chamadas de *jus dispositivum*. Como ressalta o art. 53 da VCLT[9]

[8] On the one hand, fragmentation does create the danger of conflicting and incompatible rules, principles, rule-systems and institutional practices. On the other hand, it reflects the rapid expansion of international legal activity into various new fields and the diversification of its objects and techniques.

[9] A treaty is void if, at the time of its conclusion, it conflicts with a peremptory norm of general international law. For the purposes of the present Convention, a peremptory norm of general international law is a norm accepted and recognized by the international community of States as a whole as a norm from which no derogation is permitted and which can be modified only by a subsequent norm of general international law having the ssamee chacacrher same character.

(1969), as normas detentoras do *status* de *jus cogens* são de natureza peremptória, nenhuma forma de derrogação é permitida e, mais importante, quaisquer normas que eventualmente conflitem com as normas com *status* de *jus cogens* são consideradas nulas. Tais normas são criadoras de obrigações *erga omnes*[10], ou seja, dão a qualquer Estado o direito de invocá-las contra o Estado ou grupo de Estados que as violaram[11], pois:

> não precisam satisfazer as necessidades de Estados individuais, mas sim ao interesse maior de toda a comunidade internacional. Portanto tais regras são absolutas. As outras são relativas, porque os direitos e obrigações criadas por elas dizem respeito apenas aos Estados individuais.[12] (VERDROSS, 1966, p. 58. Tradução livre).

Essas normas, ainda de acordo com Byers e Chesterman (2004)

> ... exigem o apoio da maioria dos Estados, senão de todos, expressado por meio do seu apoio ativo ou passivo, combinado com uma ideia de obrigação legal. Dado o caráter de ordem pública e natureza peremptória de tais regras, o limiar para sua constituição é necessariamente muito mais alto do que em relação a outras normas costumeiras.[13] (Tradução livre)

A doutrina sobre *jus cogens* foi desenvolvida sob uma forte influência dos conceitos de direito natural, que entendem que os Estados não são absolutamente livres para estabelecer suas relações. Os Estados são obrigados a respeitar certas normas fundamentais, limitando as possibilidades de celebrarem tratados ou de criarem normas costumeiras "*contra legem*" que conflitem com alguma norma com *status* de *jus cogens*. A única forma de se alterar um norma com tal status é a ascensão de outra norma da mesma hierarquia. Essas características geram um certo desconforto em relação à própria definição de *jus cogens*, vez que é possível conectar a existência de normas inderrogáveis à presunção jusnaturalista de que há normas

---

[10] Cumpre ressaltar que a diferença conceitual entre uma obrigação erga omnes e jus cogens, dado que ambas podem ser facilmente confundidas

Resumidamente, as obrigações *erga omnes* são *procedimentais*, ou seja, não se caracterizam pelo seu conteúdo, mas, especialmente, pelo fato de a obrigação poder ser invocada por qualquer Estado em caso de violação da obrigação e não apenas pelos diretamente envolvidos na violação da obrigação. As "obrigações *erga omnes* designam o *âmbito de aplicação* do direito relevante e as consequências procedimentais relevantes decorrentes." (ILC, 2006, §380. Grifo do autor, tradução livre)

As normas criadoras de obrigações *erga omnes* são aquelas criadas pelo reconhecimento geral dos Estados que dão a terceiros Estados o direito de invocar seu cumprimento contra o Estado ou grupo de Estados que as violaram.

Contudo, é importante relembrar que, apesar de enunciar obrigações importantes, a natureza *erga omnes* de uma obrigação não indica a superioridade hierárquica dessa obrigação sobre outras, pois, a exigibilidade universal não significa a superioridade hierárquica da norma que contém uma obrigação *erga omnes*, tal como ocorre com obrigações decorrentes da Carta e as normas com status de *jus cogens* (ILC 2006, § 380, *in fine*.).

[11] Vale ressaltar que as características determinantes da norma geradora de uma obrigação *erga omnes* residem na sua oponibilidade geral e no aspecto procedimental da violação da obrigação, não em seu aspecto substantivo

[12] … consists in the fact that they do not exist to satisfy the needs of the individual states but the higher interest of the whole international community. Hence these rules are absolute. The others are relative, because the rights and obligations created by them concern only individual states *inter se*.

[13] They…require the support of most, if not all, States, as expressed through their active or passive support, coupled with a sense of legal obligation. Given the public policy and peremptory character of these rules, the threshold for their development is necessarily very higher than that of the other customary rules.

imutáveis e absolutas, passíveis apenas de percepção por parte dos sujeitos (ILC, 2006, §375), escapando assim de uma concepção voluntarista de direito internacional.

Entre as normas consideradas detentoras de tal status estão a proibição do uso da força, a proibição do genocídio, a não discriminação racial, autodeterminação dos povos, proibição da escravidão e da pirataria e, de acordo com Brownlie (2003) e a ILC (2006), o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais. Verdross (1966) apresenta ainda uma categorização na qual aponta as normas com status de *jus cogens* como sendo aquelas que impedem que os Estados cerceiem os direitos ou impeçam terceiros Estados de cumprir com suas obrigações internacionais e todas as regras de caráter humanitário. Já a ILC evita apontar um rol exaustivo das normas possuem status de *jus cogens*, porém apresenta os principais candidatos:

> No geral, os candidatos mais citados para o status de *jus cogens* incluem: (a) a proibição do uso agressivo da força; (b) o direito de legítima defesa, (c) a proibição do genocídio; (d) a proibição da tortura; (e) crimes contra a humanidade, (f) a proibição da escravidão e do comércio de escravos, (g) a proibição da pirataria; (h) a proibição da discriminação racial e *apartheid*, e (i) a proibição das hostilidades dirigidas contra a população civil ("regras básicas do direito internacional humanitário")[14] (ILC, 2006, §374. Tradução livre).

Estas normas não foram escolhidas ao acaso, pois "*existe atualmente um certo número de pronunciamentos de vários órgãos judiciais e diplomáticos que dão uma ideia do que pode ser considerado como possuidora da característica de* jus cogens"[15] (ILC, 2006, §374. Tradução livre). À parte dessas normas, a inclusão de outras normas nesta categoria é objeto de debate, pois não há o consenso requerido pelo art. 53 da VCLT.

Feita a exposição da teoria e das discussões, bem como das definições de fragmentação e jus cogens, o próximo item abordará algumas das prováveis consequências advindas da interação entre fragmentação e *jus cogens*.

---

[14] Overall, the most frequently cited candidates for the status of *jus cogens* include: (a) the prohibition of aggressive use of force; (b) the right to self-defence; (c) the prohibition of genocide; (d) the prohibition of torture; (e) crimes against humanity; (f) the prohibition of slavery and slave trade; (g) the prohibition of piracy; (h) the prohibition of racial discrimination and *apartheid*, and (i) the prohibition of hostilities directed at civilian population ("basic rules of international humanitarian law")

[15] There are today a number of pronouncements from various judicial or diplomatic organs that give an idea of what might count as *jus cogens* norms.

A ILC justifica o apontamento dessas normas com base principalmente nas decisões da CIJ. Curiosamente, porém, ressalta que a própria CIJ recorre aos estudos e relatórios da ILC para justificar o apontamento desta ou daquela norma como pertencente à categoria. (ILC, 2006, §374).

3. FRAGMENTAÇÃO INTERPRETATIVA

No contexto deste artigo, a forma mais relevante de fragmentação é a que ocorre na interpretação das normas. A ILC (2006) considera que esta modalidade de fragmentação opera no *significado dado às normas,* ou seja, na possibilidade de haver simultaneamente interpretações divergentes ou mesmo opostas de uma mesma norma ou conjunto normativo.

A questão de diferentes interpretações de uma mesma norma foi resumida por Aron:

> As normas jurídicas precisam ser interpretadas. Seu significado nem sempre é evidente e sua aplicação em casos específicos gera controvérsias[...] Como os Estados possuem concepções jurídicas e políticas diferentes, o direito internacional do qual participam envolverá interpretações contraditórias[...] baseados nos mesmos textos, porém levando a resultados incompatíveis.[16] (ARON, 2003, p. 109. Tradução livre)

Conforme ressaltado por Leathley (2006), Koskenniemi e Leino (2002), Pulkowski e Simma (2006), Romano (1999) e outros, esta modalidade de fragmentação está intimamente relacionada – porém não restrita - à multiplicação de tribunais e [de] outros órgãos judiciais internacionais, entre os quais não se verifica "*a existência de nenhum grau de coordenação entre eles [os órgãos judiciais internacionais]* [17]" (ROMANO, 1999, p. 711. Tradução livre).

Tais divergências interpretativas podem demonstrar um desejo de certos sujeitos de esvaziar ou modificar o significado literal ou consensual dado a certa norma. Pode referir-se ainda ao desacordo entre os sujeitos acerca do conteúdo ou aplicabilidade da norma ou conceito a um caso específico.

Para ilustrar as principais consequências das interpretações divergentes sobre a mesma norma, tome-se como exemplo as prováveis interpretações do art. 51 da Carta da ONU.

O referido exemplo diz respeito às implicações relacionadas ao direito "inerente" à legítima defesa e, de maneira menos controversa, à expressão "ataque armado". O art. 51 dispõe: "*Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas*."

A partir da leitura do art. 51, imediatamente surgem algumas perguntas: o que é abrangido pela expressão "direito inerente"? E o que deve ser considerado como ataque

---

[16] Traduzido do inglês: Juridical norms need to be interpreted. Their meaning is not always evident and their application to specific case leads to controversy. Now international law does not determine an organ that, in regard to interpretation, holds the supreme power... As states have different juridical and political conceptions, the international law to which they subscribe will involve contradictory interpretations...based on the same texts but leading do incompatible results.

[17] …without implying the existence of any degree of coordination among them.

armado? As eventuais respostas – baseadas em "concepções jurídicas e políticas diferentes" – podem levar a resultados opostos, conforme será visto a seguir.

A primeira pergunta gira em torno da extensão da expressão "direito inerente", em especial sobre a existência um direito costumeiro de legítima defesa preventiva anterior à Carta. Aqui há duas correntes interpretativas principais acerca da abrangência da expressão "inerente": há aqueles que negam o valor da expressão e existem os defensores da existência de um direito à legítima defesa preventiva pré-Carta.

A primeira corrente, de acordo com Byers (2005), baseia seu argumento nas normas sobre interpretação dos tratados, codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT, 2009), em especial o art. 31 (1), que dispõe: "*Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade*".

Ao aplicar o disposto acima à interpretação do art. 51 da Carta, os opositores argumentam que "qualquer direito preventivo de legítima defesa preexistente de legítima defesa vem ser anulado pela exigência de 'ocorrer um ataque armado'" (BYERS, 2005, p. 97)

Já a segunda corrente defende a existência de um direito costumeiro à legítima defesa preventiva com base na permissividade contida na expressão "inerente".

Tal direito costumeiro teria sido formulado no século XIX e já teria os seus contornos delineados na troca de correspondências diplomáticas subsequentes ao incidente do vapor *Caroline.*[18] (BROWNLIE, 2003, págs. 701-2).

Nesta linha, argumentam que a Carta não exclui a legítima defesa preventiva, pois a expressão "inerente" recepcionou este direito. Como não haveria conflito normativo, logo as duas normas existiriam simultaneamente.

Esta posição encontra certo amparo na opinião internacional, conforme exposto no "*UN High Level Report on Threats, Challanges and Change"* (*UN High Level Report*), que ressalta os critérios delineados por Webster à luz do art. 51 da Carta, conforme exposto na citação seguinte:

[18] Em 1837, forças britânicas tomaram e incendiaram o vapor norte-americano Caroline, que estava ancorado em Fort Schlosser e se preparava para suprir uma rebelião no então Alto Canadá com armas, suprimentos e voluntários dos Estados Unidos. Byers (2005) afirma que após o protesto norte-americano pela ação britânica e correspondência diplomática subsequente, foram elaborados pelo então Secretário de Estado Daniel Webster os critérios que deveriam ser satisfeitos pelos britânicos para justificar a uma ação de legítima defesa preventiva: a existência de uma necessidade urgente e incontornável, sem tempo para a busca de uma solução pacífica.

> A linguagem deste artigo é restritiva: "Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de individual ou coletiva autodefesa se um ataque armado ocorre contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas para manter a paz e segurança". No entanto, um Estado ameaçado, de acordo com o direito internacional há muito estabelecido, pode tomar uma ação militar, desde que o ataque é iminente ameaça, não haja outros meios que desviá-la e a ação seja proporcional. [19] (UN HIGH LEVEL REPORT, §189. Tradução Livre)

Assim a questão não estaria na existência do direito "inerente", mas no seu alcance. Esta é a posição adotada pelo Relatório do Painel de Alto Nível da ONU, ao afirmar que "O problema surge quando a ameaça em questão não é iminente, mas ainda é considerada real: por exemplo, a aquisição, supostamente com a intenção hostil, de capacidade de fabricação [de armas] nuclear[es] [20]. (UN HIGH LEVEL REPORT, 2004, §189, *in fine*. Tradução livre)

Os EUA desde 2002 têm procurado "arrogar-se um direito de ação preventiva em legítima defesa que abarca situações remotas e incertas, particularmente decorrentes da dupla ameaça do terrorismo globalizado e das armas de destruição em massa". (BYERS, 2005, p. 19). O governo dos Estados Unidos, em sua *National Defense Strategy* (NDS), de 2002 invoca explicitamente o direito à legítima defesa preventiva[21], citando inclusive os critérios delineados no caso *Caroline*.

Por sua vez, a controvérsia acerca do que pode ser considerado ataque armado é de ordem qualitativa, ou seja, quais tipos de atos podem ser classificados como "ataque armado"? Tal pergunta adquire relevância crescente à medida que os conflitos "tradicionais" – envolvendo declarações formais de guerra, manobras visíveis de forças armadas estatais através dos territórios dos beligerantes – têm sido em grande parte substituídos por outras modalidades de conflitos intraestatais, cujas raízes podem ser inúmeras: desde o colapso político ou econômico de um Estado até a presença em determinado território de grupos considerados terroristas.

Nestes casos, uma interpretação abrangente do que constitui legítima defesa, em especial em sua modalidade preventiva (caso seja aceita), poderá trazer ao menos duas questões relevantes para a sociedade internacional. Podem ser levantadas questões acerca dos critérios para decidir se uma ameaça é urgente, incontornável, sem oferecer meios nem tempo

---

[19] The language of this article is restrictive: "Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defense if an armed attack occurs against a member of the United Nations, until the Security Council has taken measures to maintain international peace and security" However, a threatened State, according to long established international law, can take military action as long as the threatened attack is *imminent*, no other means would deflect it and the action is proportionate.

[20] The problem arises where the threat in question is not imminent but still claimed to be real: for example the acquisition, with allegedly hostile intent, of nuclear weaponsmaking capability.

[21] Apesar de a *possibilidade* do emprego preventivo da força em legítima defesa permear todo o documento, cf. especialmente págs. 11-3 e 19-21.

para deliberação. Outra questão não menos importante gira em torno de "*como se proteger de intervenções militares oportunistas justificadas por uma capa de legítima defesa*" (BYERS, 2005, 99)

Este é apenas um exemplo extremo de divergências na interpretação da mesma norma e como essas diferentes interpretações levam a resultados às vezes divergentes, às vezes opostos.

4. PROVÁVEIS CONSEQUÊNCIAS DA FRAGMENTAÇÃO SOBRE AS NORMAS COM STATUS DE *JUS COGENS*

Os problemas aparecem inicialmente na identificação de uma norma com *status* de *jus cogens*, pois, à parte dos casos citados acima, o consenso desaparece em outras áreas. Estes casos (à parte do citado por Brownlie), como lembra a ILC (2006), são fruto de "*um certo número de pronunciamentos de vários órgãos judiciais e diplomáticos que dão uma ideia do que pode ser considerado como possuidora da característica de* jus cogens"[22]. Isto levanta a seguinte questão: enquanto a categoria é reconhecida, há intenso debate sobre quais normas pertencem a tal categoria e a "emergência" de uma norma a esse status depende de amplo consenso internacional, algo raro de obter.

É possível determinar dois tipos de relação entre a fragmentação do direito internacional e *jus cogens*: a primeira é externa e diz respeito à relação entre normas, enquanto a segunda modalidade de relação é interna, pois ocorre (ou pode ocorrer) dentro do categoria normativa.

A primeira modalidade de relação entre fragmentação e *jus cogens* não é problemática, pois as normas com *status* de *jus cogens* são hierarquicamente superiores às outras normas de direito internacional, prevalecendo sobre as últimas. Assim, as eventuais normas decorrentes da fragmentação podem ser consideradas nulas, caso conflitem com uma norma superior e inderrogável.

A situação torna-se ainda mais complicada na hipótese de a fragmentação atuar *sobre* tais normas. Como lidar com interpretações divergentes sobre uma norma *jus cogens*? E se houver ou surgirem duas ou mais normas conflitantes detentoras de tal *status*, qual prevalecerá? Brownlie (2003), por exemplo, traz a hipótese de um Estado utilizar da força (a

[22] … a number of pronouncements from various judicial or diplomatic organs that give an idea of what might count as jus cogens norms

princípio proibido por uma norma *jus cogens*) para efetivar o princípio da autodeterminação dos povos.

Outra questão é levantada pela CIJ, no caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*, oportunidade na qual, dentre outras questões, a Corte precisou considerar se um Estado "*tem o direito de responder a intervenção com a intervenção indo tão longe a ponto de justificar o uso da força em reação a medidas que não constituem um ataque armado, mas podem, ainda assim, envolver o uso da força*." (CIJ, 1986, §210. Tradução livre). Ou seja, é possível intervir – unilateralmente, se preciso – de modo a preservar o princípio da não intervenção? É interessante notar o reconhecimento pela própria CIJ de que "*esta questão é inegavelmente relevante do ponto de vista teórico*" [23] (CIJ, 1986, §210 *infra*. Tradução livre).

Os exemplos de fragmentação trazidos acima são divergências interpretativas acerca do *significado dado às normas,* ou seja, na possibilidade de haver simultaneamente interpretações divergentes ou mesmo opostas de uma mesma norma ou conjunto normativo.

As interpretações diferentes sobre as mesmas normas diminuem a segurança e previsibilidade esperadas de uma norma jurídica ou regime. Como notado pela ILC (2006), em caso de divergência, "*os sujeitos de direito não são mais capazes de prever a reação das instituições aos seus comportamentos e planejar suas ações de acordo [com a reação agora incerta das instituições]*"[24] (Tradução livre).

As prováveis relações entre fragmentação e *jus cogens* levam a pelo menos duas perguntas: seria possível uma ou mais interpretações divergentes de uma norma, de modo a permitir o uso da força em situações originalmente não pensadas ou consideradas? E, independente da reposta à primeira questão, como conciliar a utilização de uma norma com *status* de *jus cogens* que, ao ser aplicada, viole outra norma com igual *status*?

A resposta deve necessariamente passar ou por uma hierarquização entre as normas com status de *jus cogens*, de modo a dirimir quaisquer conflitos normativos, ou, ainda, desconsiderar o próprio instituto, vez que não cumpriria mais com a função de garantir a unidade interpretativa do direito internacional, objetivo primordial dessa categoria. No primeiro caso aparece então a questão subsidiária de quais critérios valorativos serão adotados para justificar a escolha, além de, claro, obter o consenso necessário para o estabelecimento

[23] A State has a right to respond to intervention with intervention going so far as to justify a use of force in reaction to measures which do not constitute an armed attack but may nevertheless involve a use of force [...]The question is itself undeniably relevant from the theoretical viewpoint.

[24] Legal subjects are no longer able to predict the reaction of official institutions to their behaviour and to plan their activity accordingly.

dos critérios valorativos. E, supondo que haja consenso sobre tais critérios, resta saber estes seriam aplicáveis apenas na relação entre o uso da força e direitos humanos ou seria extensível a quaisquer outros eventuais conflitos entre *jus cogens*.

Porém deve-se lembrar de uma das questões fundamentais trazidas neste artigo, qual seja, "quais normas possuem o *status* de *jus cogens*?". Novamente invocando a discussão trazida no segundo item deste artigo, há um consenso relacionado à categoria *jus cogens*, porém não se concorda exatamente sobre quais normas possuem tal *status*.

A segunda possibilidade seria a concretização do que Paulus (2005) considera como o esvaziamento do *jus cogens* via criação de regimes autossuficientes e da eventual não aplicação proposital das normas com esse *status*. O autor sintetiza o argumento do esvaziamento ao afirmar que:

> [Os] advogados internacionais se voltaram para outro lugar: para a construção de novas mecanismos institucionais de caráter funcional, em particular a OMC; e uma individualização da responsabilidade pela violação das regras mais elementares do direito internacional através da emergência de um direito penal verdadeiramente internacional. Considerando jus cogens pode ser entendida como uma tentativa de forjar a coerência ea unidade do sistema jurídico internacional, a nova conversa é sobre a fragmentação, e não a unidade do direito internacional.[25] (PAULUS, 2005, p. 297. Tradução livre)

Obviamente, tal esvaziamento seria informal, ou seja, a categoria manteria a sua existência formal ao mesmo tempo em que as relações entre os sujeitos seriam reguladas por regimes cada vez mais específicos. Haveria assim uma aplicação pervertida do princípio geral do direito *lex specialis derrogat lex generalis*, decorrente do esforço interpretativo para afastar as condutas reguladas pela(s) norma(s) ou regime(s) da incidência de uma norma com *status* de *jus cogens*.

A fragmentação do direito internacional aplicado ao tema proposto ameaça as premissas fundamentais a respeito do conceito de *jus cogens*, ou seja, que, apesar da enorme divergência de interesses e valores, não existe algo como uma sociedade internacional com um mínimo de convergência de interesses e valores. (PAULUS, 2005, p. 299)

Para combater os dilemas resultantes da atuação da fragmentação sobre as normas com status de *jus cogens*, há propostas de criação de uma hierarquia *institucional*, e não normativa. Leathley (2007), por exemplo, afirma que os Estados têm convergido na crença de que o império da lei no âmbito internacional envolve necessariamente o reconhecimento de

[25] International lawyers have turned elsewhere: to the building of new institutional machineries of a functional character, in particular the WTO; and to an individualization of responsibility for the violation of the most basic rules of international law through the emergence of a truly international criminal law. Whereas *jus cogens* could be understood as an attempt to forge coherence and unity of the international legal system, the new talk is about the fragmentation, not the unity of international law

uma ordem institucional. Sem mencionar diretamente o *jus cogens*, propõe substituir a *unidade normativa* provida pelo *jus cogens* por uma hierarquização das instituições que interpretam e aplicam o direito internacional nas controvérsias internacionais.

Para justificar a necessidade de se adotar uma hierarquia institucional Leathley (2007) argumenta que sem uma hierarquia institucional, os juízes e árbitros continuarão a abordar a "*resolução de uma controvérsia a partir da perspectiva de um ator institucional olhando para um assunto específico, ao invés de [abordar a resolução da controvérsia] como um árbitro com um papel global dentro de uma esquema mais abrangente de direito internacional público*."[26] (Tradução livre.)

Com esses argumentos em mente, propõe uma hierarquia institucional formal no âmbito internacional encabeçada pela CIJ. A partir do estabelecimento da CIJ no ápice da hierarquia institucional formal, poderiam ser identificadas as "fundações" dessa mesma hierarquia. Uma vez estabelecida essa hierarquia, entende que haverá a instituição de uma maior coerência interpretativa no direito internacional que essa coerência interpretativa moldará a própria hierarquia institucional que a criou (LEATHLEY, 2007, p. 270). Essa tautologia seria responsável pela manutenção da unidade e coerência no âmbito do direito internacional.

Todavia, deve-se ressaltar que a proposta de Leathley (2007), apesar de teoricamente factível e interessante, não encontra amparo amplo senão em parte da academia e em passagens do *World Summit Outcome* de 2005, documento explicitamente mencionado pelo autor. Talvez existam indicativos em outros documentos oficiais da ONU, porém tais indicações não são suficientes para forjar a hierarquia institucional formal desejada pelo autor.

Também deve ser notado que a proposta de uma unidade via hierarquia institucional insinua a incapacidade do *jus cogens* de prover a unidade almejada pelo direito internacional, a impossibilidade de se alcançar essa unidade via utilização dessas normas e a sua desconsideração em prol de uma hierarquia institucional formal e tautológica. Isso significa que a própria proposta de se forjar unidade e coerência ao direito internacional simplesmente desconsidera o papel do *jus cogens* na sua efetivação, procurando-se vias alternativas para assegurar esses objetivos.

Estes exemplos ilustram os eventuais conflitos que podem surgir tanto entre as normas com status de *jus cogens* - pois não há hierarquia *entre* tais normas - como sobre os próprios significados dados à norma. Isto significa que a relação entre *jus cogens* e

[26] ... the resolution of a dispute primarily from the perspective of an institutional actor looking at one specific issue, rather than as an arbiter with a global role in a broader scheme of public international law

fragmentação não é tão simples quanto parece a princípio. A crescente tensão entre fragmentação e a tentativa de unificar o direito internacional resultam, nos dilemas aqui apresentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante a superioridade hierárquica conferida à categoria, as divergências interpretativas ou a existência ou surgimento de normas e regimes "autossuficientes" acabam por minar ou diminuir a capacidade de um instituto destinado a prover coerência e unidade dentro do direito internacional. A proposta de unidade e coerência proposta pelo *jus cogens* seria preterida em favor da multiplicidade normativa.

Disso resultam os prováveis dilemas decorrentes da fragmentação entre o conjunto normativo denominado *jus cogens* e sobre as normas que a compõem: ***i.*** se não há consenso sobre quais normas têm *status* de *jus cogens*, o conjunto normativo não pode ser aplicado vez que o seu conteúdo é indeterminado; ***ii.*** se há interpretações divergentes sobre o significado/aplicabilidade de uma ou mais normas, então haverá uma violação de uma norma *jus cogens* devido à aplicação de outra norma de igual status ou uma paralisação decorrente da impossibilidade de se determinar qual será a norma aplicável. Isto significa que, novamente, o conjunto não poderá ser aplicado, por não haver formas estabelecidas no direito internacional de dirimir conflitos entre essas normas. A unidade normativa depende necessariamente de uma unidade interpretativa por parte dos sujeitos de direito internacional.

As "soluções" são igualmente problemáticas: ***i.*** a hierarquização interna dessas normas, além de atualmente inviável, também perverte o instituto, vez que estabelecerá diferentes graus de "poder" às normas que deveriam ; ***ii.*** A criação de uma hierarquia institucional e formal significa o próprio reconhecimento da falha da categoria em prover a unidade interpretativa que é o seu objetivo.

Este artigo identificou as duas possibilidades de fragmentação e a segunda "solução" trazidas neste artigo como objetos de futuros estudos.

REFERÊNCIAS

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 6. ed. New York: Oxford University, 2003. 742 p.

BULL, Hedley. **The anarchical society:** a study of order in world politics. 3. ed. New York: Columbia University. 2003. 329 p

HURREL, Andrew. **On global order:** power, values and the constitution of international society. New York: Oxford University. 2007. 354 p.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America).** Merits. Haia, 1986. Disponível em: http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf . Acesso em 15 jul. 2014.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Fragmentation of international law:** difficulties arising from the expansion and diversification of international law. Report of the study group of the International Law Commission finalized by Martti Koskenniemi. Genebra, 2006. 256 p. Disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682_add1.pdf Acesso 15 jul. 2014

KOSKENNIEMI, Martti. **From apology to utopia:** The structure of international legal argument. New York: Cambridge University, 2005. 683 p.
_____ Fragmentation of international law: postmodern anxieties? **Leiden Journal of International Law**, Leiden, n. 15, p.553-579, 2002

LEATHLEY, Christian. An Institutional Hierarchy to Combat the Fragmentation of International Law:: Has The ILC Missed an Opportunity?. **N.Y.U Journal of International Law**, New York, v. 40, n. 259, p.259-306, 2007.

PAULUS, Andreas L. *Jus Cogens* in a Time of Hegemony and Fragmentation An Attempt at a Re-appraisal. **Nordic Journal of International Law** 74: 297–334, 2005.

PULKOWSKI, Dirk; SIMMA, Bruno. Of planets and the universe: self-contained regimes in international law. **European Journal of International Law**, Firenze, v. 17, n. 3, p.483-529, 2006.

ROMANO, Cesare. The proliferation of international judicial bodies: the pieces of the puzzle. **New York University Journal of International Law and Politics**, New York, 1999. v. 31, pp. 709-751. p.728.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution A60/1.** 2005 World Summit Outcome. Disponível em: http://daccess-dds-

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/487/60/PDF/N0548760.pdf?OpenElement . Acesso: 15 jul. 2014

WIGHT, Martin. **A política do poder.** Brasília, São Paulo: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, São Paulo, 2002. 329 p

VERDROSS, Alfred. *Jus dispositivum* and *jus cogens* in international law. **American Journal of International Law.** Washington, D.C.. n. 55. vol. 60. 1966

VIENNA CONVENTION ON THE LAW OF TREATIES. Viena. 1969. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf . Acesso em: 15 jul. 2014